

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

**PORTARIA Nº 03/2009-GVP**

**EMENTA:** Edita Enunciados, com as respectivas justificativas, a fim de orientar e uniformizar o entendimento jurisprudencial no âmbito do Juízo de Admissibilidade Recursal da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

**O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições regimentais, **RESOLVE** editar os Enunciados constantes do Anexo Único desta Portaria, com as respectivas justificativas, a fim de orientar e uniformizar o entendimento jurisprudencial no âmbito do juízo de admissibilidade recursal da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de novembro de 2009.

**Desembargador Bartolomeu Bueno**  
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

## **ANEXO ÚNICO:**

**ENUNCIADO n° 27 – A decisão de prejudicialidade ou denegação de que tratam o § 3° do art. 543-B e o inciso I do § 7° do art. 543-C, ambos do Código de Processo Civil, é de competência da Presidência ou Vice-Presidência dos Tribunais de origem, quando a orientação do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.**

**JUSTIFICATIVA:** Havendo multiplicidade de recurso extraordinário ou recurso especial com fundamento em idêntica controvérsia ou questão de direito, julgado o mérito do recurso paradigmático pelo STF ou STJ, e sendo a orientação deste coincidente com a do acórdão recorrido, caberá a Presidência ou Vice-Presidência do tribunal de origem declarar a prejudicialidade ou denegação do respectivo recurso sobrestado ou suspenso, tendo em vista que não se trata de ato de cunho decisório, mas de mero registro, não havendo necessidade de submetê-lo ao crivo do órgão colegiado fracionário.

**ENUNCIADO n° 28 – A decisão de retratação ou manutenção de que tratam o § 3° do art. 543-B e o inciso II do § 7° do art. 543-C, ambos do Código de Processo Civil, é de competência do órgão jurisdicional fracionário do tribunal de origem, por sua turma julgadora, quando a orientação do acórdão recorrido divergir da orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.**

**JUSTIFICATIVA:** Havendo multiplicidade de recurso extraordinário ou recurso especial com fundamento em idêntica controvérsia ou questão de direito, julgado o mérito do recurso paradigmático pelo STF ou STJ, e sendo a orientação deste divergente com a do acórdão recorrido, caberá ao órgão jurisdicional fracionário do tribunal de origem, por sua turma julgadora, proceder ao juízo de retratação ou manutenção do acórdão recorrido, na medida em que os recursos extraordinário e especial são sempre cabíveis em face de acórdão, ou seja, decisão de última instância, proferida por órgão colegiado, só ele tendo competência para manter ou reformar as suas próprias decisões.

**ENUNCIADO n° 29 – São inadmissíveis os recursos excepcionais (RE e RESP) da Fazenda Pública contra acórdão proferido em sede de reexame necessário, quando não interponha recurso voluntário, ante a ocorrência da preclusão lógica.**

**JUSTIFICATIVA:** Havendo a manutenção da condenação da Fazenda Pública em sede de reexame necessário, sem que tenha sido interposto o apelo voluntário no momento processual oportuno, não lhe é permitido rediscutir os fundamentos do acórdão por intermédio de recurso especial ou recurso extraordinário, em razão da existência de fato impeditivo do poder de recorrer, consubstanciado, justamente, na preclusão lógica, regra que, segundo a doutrina, tem como razão de ser o respeito ao princípio da confiança, que orienta a lealdade processual, vedando o exercício de comportamento contraditório. (Precedentes: STJ, 5ª T., AgRg no Ag 1048958/MG, Ministro Felix Fischer, j. 16.12.2008, *DJ* 02.03.2009; STJ, 2ª T., REsp 1085257/SP, Ministra Eliana Calmon, j. 09.12.2008, *DJ* 24.03.2009; STJ, 2ª T., REsp 902577/CE, Ministra Eliana Calmon, j. 27.05.2008, *DJ* 12.06.2008)

**ENUNCIADO n° 30 – A concessão de efeito suspensivo, no âmbito de juízo de admissibilidade provisório aos recursos especial ou extraordinário, só é possível de ser apreciado em ação cautelar preparatória ou incidental, porquanto é uma excepcionalidade ao efeito devolutivo desses recursos, não prevista nas disposições legais pertinentes.**

**JUSTIFICATIVA:** A legislação processual é clara quando diz em seu art. 542, §2º do CPC que os recursos especial e extraordinário são recebidos apenas no efeito devolutivo, admitindo-se, então, a outorga de efeito suspensivo, não previsto em lei, somente em face de situações excepcionais, desde que a pretensão seja intentada por meio de ação cautelar preparatória ou incidental, não se afigurando cabível a formulação do pedido de atribuição de efeito suspensivo no bojo do próprio recurso, ainda que por meio de petição em separado, tendo em vista que a respectiva lei de regência não prevê tal possibilidade, como acontece com o agravo de instrumento (art. 527, inciso III, do CPC). (Precedentes: STJ, 2ª T., REsp 1030612/RO, Ministro Humberto Martins, j. 22.04.2008, *DJ* 08.05.2008; STJ, 2ª T., RMS 20436/SP, Ministro Castro Meira, j. 14.04.2009, *DJ* 04.05.2009)

**ENUNCIADO n° 31 – Em sede recurso especial não podem ser analisados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por serem institutos de natureza eminentemente constitucional, ainda que estejam previstos na Lei de Introdução ao Código Civil.**

**JUSTIFICATIVA:** É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na LICC – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional. (Precedentes: STJ, 2ª T., Resp 963.106/RS, Ministra Eliana Calmon, j. 23.06.2009, *DJ* 06.08.2009; STJ, 3ª T., AgRg no AG 1128952/SP, Ministro Sidnei Beneti, j. 06.08.2009, *DJ* 17.08.2009; STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1043503/RS, Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 04.08.2009, *DJ* 31.08.2009)

**ENUNCIADO n° 32 – Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ com relação ao requisito previsto na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea “c” do mesmo dispositivo.**

**JUSTIFICATIVA:** O não conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, que veda a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias e reexame de prova, prejudica a apreciação do dissídio jurisprudencial, na medida em que, no cotejo analítico, tanto o acórdão recorrido como o aresto paradigma se fundam na temática fático-probatória, cuja casuística diverge caso a caso. (Precedentes: STJ, 5ª T., Resp 1011849/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 23.06.2009, *DJ* 03.08.2009; STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1030586/SP, Ministro Felix Fischer, j. 30.05.2008, *DJ* 23.06.2008).

**ENUNCIADO n° 33 – É inadmissível o recurso especial cuja pretensão vise revisar os critérios utilizados pelo julgador para aplicação de pena pecuniária de natureza processual, como nos casos de litigância de má-fé e embargos de declaração protelatórios, ou quaisquer indenizações, na medida em que se fundam em elementos fático-probatórios, por óbice da Súmula 7 do STJ, salvo na hipótese de arbitramentos fora dos limites legais, ínfimos ou excessivos.**

**JUSTIFICATIVA:** No âmbito do recurso especial o STJ deve se ater ao que foi apreciado pela Corte de origem no que diz respeito à aplicação da pena pecuniária de natureza processual, assim como condenação em indenização por danos materiais ou morais, não se afigurando possível a reapreciação dos critérios que conduziram a tais condenações, sempre que a questão implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, por óbice da Súmula 7 do STJ, salvo na hipótese de arbitramentos fora dos limites legais, ínfimos ou excessivos. (Precedentes: STJ, 2ª T., AgRg no Resp 1.099.085, Ministro Herman Benjamin, j. 19.05.2009, *DJ* 20.08.2009; STJ, 2ª T., AgRg no Resp 711255/RS, Ministro João Otávio de Noronha, j. 22.08.2006, *DJ* 05.10.2006; STJ, 2ª T., AgRg no REsp 723875/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, j. 21.10.2008, *DJ* 21.11.2008)

**ENUNCIADO nº 34 – A participação do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem no julgamento do acórdão recorrido não autoriza a arguição de seu impedimento para realização do juízo de admissibilidade provisória de recurso excepcional.**

**JUSTIFICATIVA:** Como o juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem é apenas sobre a validade do procedimento recursal, não abarcando nenhuma valoração de mérito sobre a questão jurídica, não há de falar em impedimento.

O art. 134, inciso III, do CPC deve ser interpretado levando-se em conta o disposto nos artigos 541, *caput*, 542, *caput*, e § 1º, e art. 543, *caput*, todos do Diploma Adjetivo.

Ademais, o art. 312 do CPC não autoriza o manejo de incidente de exceção de impedimento contra Presidente ou Vice-Presidente – no exercício de juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais-, uma vez que não é o juízo da causa.

**ENUNCIADO nº 35 – Quando o recurso excepcional versar sobre outras matérias – além daquelas que serão analisadas ou já foram decididas pelo STF no recurso paradigma ou pelo STJ na afetação de julgamento -, o tribunal de origem deve dar ao mesmo o processamento normal, procedendo no juízo de admissibilidade provisório.**

**JUSTIFICATIVA:** É orientação do STJ que, quando no recurso especial gravitar em *thema judicatum* outras matérias, não se aplica o sobrestamento, mas o normal

processamento do recurso. ( Precedentes: REsp nº 1.069.810/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJ* de 08.10.2008).

**ENUNCIADO nº 36 – O prequestionamento é imprescindível, ainda que se trate de matéria de ordem pública e/ou de violação surgida pela primeira vez no processo do julgamento da decisão recorrida.**

**JUSTIFICATIVA:** As matérias de ordem pública, segundo entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, só são passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, sendo indispensável o prequestionamento para seu conhecimento em sede de recurso excepcional. (Precedentes: AgRg no AI nº 633.188-5/MG, 1ª Turma do STF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJ* 31.10.2007; EDcl no RE 219.703-1/SP, 1ª Turma do STF. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 20.10.2006; AgRg no REsp 1.063.005/PR, 5ª Turma do STJ. Rel. Min. Jorge Mussi, *DJ* 02.03.2009).